

## **O valor da prova testemunhal e seu aspecto quantitativo**

**Ronaldo Antonio Messeder Filho**  
**Juiz do Trabalho Substituto – TRT da 3ª Região**

Embora não me preste a saudosismos, com frequencia costume recordar fatos do passado, inclusive os que não são, aparentemente, tão significativos. Já faz tempo que, durante uma aula de processo civil, quando estava na faculdade, um cidadão meio estranho, mal vestido, talvez pouco letrado, adentrou inusitadamente a sala de aula. Sem qualquer explicação, circulou pelo recinto, realizou gestos estranhos e tresloucados, conversou com alunos e imediatamente se retirou. Naquela oportunidade, a aula era ministrada por um idoso professor, desembargador aposentado, que permaneceu indiferente ao espetáculo, ficando o tempo inteiro de costas para os alunos e realizando normalmente suas transcrições para o quadro. Aquele professor, aliás, terminou as anotações, deu continuidade ao conteúdo do dia, agiu com serenidade, sem que sequer fosse questionado pelos alunos – talvez por respeito a sua elevada idade –, e, só então, para surpresa de todos, começou a interrogar os alunos, detalhadamente, sobre o que teria ocorrido enquanto ele estivera alheio ao curioso invasor. Diante de extensa sequência de perguntas, e de forma um tanto desorganizada, os alunos prestaram as mais diversas informações ao professor, com divergências de todos os gêneros e conteúdo. Não havia, por parte dos alunos, consenso quanto às explicações de tempo de permanência do invasor, características físicas do indivíduo, vestes usadas, gestos, diálogos e outros pormenores. Terminado o alvoroço, ficamos sabendo, pelo próprio professor, que tudo aquilo fazia parte de uma deliberada encenação, a qual tinha sido objeto de prévio ajuste entre ele e o surpreendente visitante. Acabávamos de aprender, naquela oportunidade, o valor e o grau de confiabilidade da prova testemunhal.

Respeitada a devida proporção e limite que há entre a ficção e a vida real, as audiências nos dão, cotidianamente, uma amostra desse episódio e do cuidado que se deve ter ao valorar e examinar os depoimentos das testemunhas. Um depoimento que se mostra descompassado com o que é balizado pelas partes, por meio de petições, pode conter apenas uma visão subjetiva e parcial do sujeito ou uma deliberada deformação dos fatos com o propósito de falsear e mascarar o que realmente aconteceu. Saber a essência dos fatos é algo inacessível para os participantes da lide, isso em razão da impossibilidade de se atingir a fiel percepção do mundo e pela visão valorativa plural dos homens, especialmente no ato de transpor e reproduzir a verdade, em inteireza, para o meio processual. Aquele que se diz detentor da verdade, dentro do processo, age parcialmente, pois toda a capacidade de ver e compreender, neste âmbito, liga-se a normas que trazem valores predeterminados (históricos). Todo homem que litiga o faz por acreditar ser o possuidor jurídico de uma razão legítima (pois todos têm a capacidade de fazer juízos verdadeiros), porém as leis comportam uma série de elementos valorativos que lhes são subjacentes, e que podem, contrariando os interesses dos litigantes, não ser os mais pertinentes, para o caso, quando se

consideram as diversas particularidades que são apresentadas e que não estão sujeitas a regras de imutabilidade social.

Dizer com quem está o direito no caso concreto é diferente de dizer qual das testemunhas expressa a verdade, em essência. Afirmar quem diz a verdade, no aspecto fático, em especial no que envolve a prova testemunhal, é algo que nenhum juiz tem condições de atestar, com exatidão. Essa dificuldade não está atrelada ao aspecto de que o juiz, regra geral, não esteve presente no momento do fato, e não tomou conhecimento presencial do ocorrido, mas principalmente porque a exteriorização das percepções dos homens está condicionada a questões particulares de compreensão, valoração e emoções. Quem atesta uma situação, atesta aquilo que lhe parece, como lhe parece e com a impressão que lhe parece. Pode-se, por outro lado, enxergar essa mesma situação, de maneira significativamente diferente, e isso sem que se pratique qualquer tipo de falsidade, desde que os interlocutores envolvidos nesse processo procedam com fidedignidade aos seus autênticos juízos. Partindo de um mesmo dado empírico de observação, quando se trata de ciências sociais, podem os homens divergirem na forma e no conteúdo em que contendem, considerando suas peculiaridades pessoais na dinâmica de avaliação – as coisas são vistas e percebidas de acordo com a subjetividade e pelo filtro da personalidade.

Quando se examinam as informações prestadas pelas testemunhas, em audiência, deve-se ter em mente esses aspectos da subjetividade e tomar extremo cuidado para que a percepção da testemunha, que conta com os limites particulares de sua compreensão, não seja tomada como um falseamento dos fatos (mesmo que a mentira seja muito difundida) ou como um dado absoluto da verdade que é buscada. Devemos estar alertas de que aquele que mente é o sujeito que cientemente substitui o verdadeiro pelo falso, ou não diz tudo o que sabe ser verdade, não dando uma imagem completa da coisa ou do estado de coisas, deliberadamente. Mentiroso é aquele que considera verdade fato que sabe não o ser, seja porque isso lhe é útil ou agradável, seja para beneficiar terceiro. Mas é preciso ter cuidado também porque muitas vezes a testemunha não dá uma imagem completa daquilo que sabe, já que acredita estar diante da coisa completa, quando na verdade só está diante de uma parte da coisa, de forma que, com isso, induz todos os envolvidos em erro ou numa inadequada visão, sem que haja simulação (o sujeito frequentemente não se expressa inteiramente como pensa e tudo o que pensa).

Os depoimentos prestados em juízo, por isso, não devem ser avaliados e examinados pelo juiz apenas considerando aspectos quantitativos, tal como tem sido feito por certa corrente conservadora da jurisprudência – apegada a certos costumes jurídicos do passado. A importância do número de testemunhas é, na verdade, principalmente no processo do trabalho, um dado que deve ser relativizado no ato de avaliação probatória pelo juiz, seja em audiência, seja em sentença, desde que haja a devida fundamentação dessa conduta e que o conjunto probatório se revele bem claro e definido (ato que deve ser tomado pelos juízes

sem medo de incorrer em qualquer nulidade por cerceamento de defesa). Agir desse modo, centrado no aspecto valorativo das provas testemunhais, constitui medida salutar de equilíbrio para as partes e de equanimidade de participação no processo do trabalho, em que, com frequência, só um dos litigantes dispõe de vantagens probatórias numéricas; enquanto sabemos que um exército de testemunhas, dando conta de um mesmo fato, pode não expressar ou conter toda a verdade. A apresentação de grande número de testemunhas, para provar um mesmo fato, pode conter tão-somente o propósito simulatório da parte de construir um conjunto probatório artificial que lhe seja mais favorável (e isso feito em geral pela parte que usufrui uma posição processual privilegiada), criando, assim, uma imagem significativa, de impacto, mas distorcida e irreal, com o objetivo de induzir outras instâncias (dependentes da forma), que não tiveram contato presencial com a prova, em erro.

Belo Horizonte, 10 de novembro de 2011